



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.006212/95-44
Recurso nº. : 147.202
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : POLIDERMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.154

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARROLAMENTO DE BENS. PRELIMINAR - O arrolamento de bens está adstrito a existência de bens ou direitos no ativo permanente da recorrente. Não existindo, não há que ser exigido, nos termos do art.33 do Dec. n.70.235/72 e art. 2º, § 1º da IN SRF n.264/02, sem prejuízo do seguimento do recurso.

IRPJ. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTES - MULTA QUALIFICADA - Todas as operações realizadas pela pessoa jurídica, mormente aquelas que envolvem documentos fiscais sob suspeição de inidoneidade, porque emitidos por empresas irregulares ou inexistentes, nas situações em que o Fisco haja diligenciado e comprovado, estão sujeitas à comprovação da efetividade, pelo sujeito passivo, sob pena de glosa dos valores registrados. Intrinsecamente ligada ao ato inidôneo que a concretiza e, uma vez provada a inidoneidade do ato, provada estará também a aludida evidência, o que autoriza a exasperação da penalidade. Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa de 150% prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIDERMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os pedidos de diligência e perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.006212/95-44
Acórdão nº : 108-09.154
Recurso nº. : 147.202
Recorrente : POLIDERMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.


DORIVAL PAĐOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **108 FEV 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.006212/95-44
Acórdão nº : 108-09.154
Recurso nº. : 147.202
Recorrente : POLIDERMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

POLIDERMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão da DJR/FOR nº 5.113, de 28 de outubro de 2004, doc. de fls.547/549, onde a Autoridade Julgadora "a quo", por unanimidade de votos julgou procedente parcialmente o lançamento, expressando seu entendimento através das seguintes ementas:

"NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Os valores apropriados como custo, calcados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes ou com situação irregular, devem ser oferecidos à tributação, principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento do adquirente com o seu emprego no processo produtivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo nº. 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, rege-se pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do artigo 8º do Decreto-lei nº. 2.065/83.

MULTA QUALIFICADA. Nos casos de evidente intuito de fraude, cabível é a aplicação da multa qualificada. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EX. 1992 e 1993. As multas de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 150% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD. Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.006212/95-44
Acórdão nº : 108-09.154

032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente."

Trata-se o presente processo de autuação decorrente da lavratura de Autos de Infração do IRPJ e seus reflexos (IRRF e CSLL), conforme docs. de fls. 04/22 e 407/412.

As autuações fiscais têm por origem, respectivamente (processos 10768.006212/95-44 e 10768006210/95-19), a redução indevida do Lucro Líquido dos exercícios de 1991,1992 e ano calendário 1992 (1º e 2º semestres) mediante apropriação de custos/despesas glosadas pela autoridade fiscal, por inidôneas e/ou não comprovadas e; por compensação indevida de prejuízos relativos ao exercício de 1991 e1992 e ano calendário de 1992, por registros declarados como pagos/creditados a empresas em situação fiscal irregular e não localizadas nos endereços informados à SRF.

Inconformada a ora recorrente, apresentou impugnação (doc. fls.262/275), arguindo, em preliminar a nulidade do auto de infração quanto à multa qualificada, por não indicada a disposição legal que especificamente legitimaria a multa qualificada, em desacordo com o art.10, IV do Dec. nº 70.235/72, citando a autoridade fiscal, o art. 1º a Lei 8.137/90, a qual não geral efeitos tributários, mas apenas reflexos penais.

E, quanto à exigência principal, por ser uma empresa de pequeno porte, sob a contabilidade da SA Organizações Excelsior, preposto que julgava lícito quanto aos seus procedimentos, entende que não pode responder por atos daquele e ainda, que os fatos descritos pelo fisco não são razoáveis e racionais.

As glosas não procedem, pois era impossível à empresa agir como fiscal, pesquisando a situação fiscal da empresas clientes/fornecedoras, sabendo-as regulares e ativas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.006212/95-44
Acórdão nº : 108-09.154

Argui a regularidade e idoneidade dos documentos glosados pela autoridade fiscal.

Pede realização de perícia para verificar a efetiva entrada das mercadorias adquiridas, sem as quais não seria possível implementar o processo produtivo, por ter de se considerar inexistente, proporcionalmente, as vendas ocorridas dos produtos.

Alega o descabimento da multa de 300%, por não se poder inferir a autoridade fiscal, que todas as empresas relacionadas à empresa Excelsior, soubessem e desejassem ser parte em "um concílio fraudatório e criminoso"(fls.266). Os elementos inexatos na contabilidade, se é que efetivamente ocorreu, são de responsabilidade da empresa Excelsior.A aplicação da multa de 300% pressupõe a intenção direta. O que não ocorreu.

Insurge-se contra o IRRF, posto que impertinente por já estar o enquadramento legal da matéria revogada, bem como a incidência da TRD no período de 01/02/91 e 01/09/91(fl. 268/270).

E por consequência da CSLL, por malogro relativo ao IRPJ.

A decisão "a quo", manteve as autuações quanto ao mérito, reduzindo a multa penal a 150%, pelo princípio da retroatividade benéfica, acolheu a redução dos juros com base na TRD, para o período de 04.02.91 a 29.07.91, de acordo com a legislação pertinente, indeferindo a realização perícia,manteve os valores originários do IRPJ e CSLL, excluindo do montante 440,70 UFIR's referente ao exercício de 1992(proc. nº 10768.006210/95-19) e cancelou o crédito tributário referente ao IRRF.

Cientificada da decisão em 13/12/04 (doc.fl.573verso), irresignada apresenta recurso voluntário em 12/01/05 (doc. de fls.587/685), argüindo preliminarmente o não arrolamento de bens e direitos, por não possuir bens ou direitos em seu ativo permanente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.006212/95-44
Acórdão nº : 108-09.154

Entende não ser impedimento para o conhecimento e seguimento do presente recurso voluntário, nos termos da exigência prevista no art.33 do Dec. 70.235/72, pela previsão do art. 2º e §1º. Cita decisões proferidas que ratificam seu entendimento(fls. 589/590).

Discorre contra as “pessoas jurídicas inidôneas” apontadas pela autoridade fiscal, bem como contra os supostos “Documentos Inidôneos” emitidos. Posto que as irregularidades apontadas só foram processadas no sistema da SRF (CGC ON LINE) em agosto de 1992 (doc. de fls.594/606). A ação fiscal baseou-se única e exclusivamente na não localização das pessoas jurídicas relacionadas, nos endereços cadastrados. Houve decurso de mais de quatro anos entre a operação e a apuração fiscal. Não é motivo para considerá-las inidôneas e a não realização das operações entre a recorrente e essas empresas, já que as empresas existiam.

Cita decisões que corroboram suas alegações de que “... a simples constatação de irregularidade das empresas não é suficiente para concluir pela inidoneidade das Notas Fiscais por elas emitidas” (fls.609/612).

Que nos termos constitucionais, a inversão do ônus da prova pelo Fisco é incompatível.

Requer, ao final a improcedência do IRPJ, e por decorrência o malogro da contribuição social.

Que seja declarada improcedente a presente autuação, ou, sucessivamente, caso não seja este o entendimento, apenas para argumentar, seja julgado procedente o presente recurso voluntário para que afaste a cobrança da multa qualificada imputada à Recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.006212/95-44
Acórdão nº : 108-09.154

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Preliminarmente, argui-se o não arrolamento de bens, por não possuir, a recorrente, bens ou direitos em seu ativo permanente, estando, portanto, impossibilitada de proceder ao arrolamento nos termos do art. 33 do Dec. nº 70.235/72.

Entendo que o limite determinado na legislação pertinente, Dec. nº. 70.235/72 e IN SRF nº. 264/02, art. 2º, § 1º, inciso I está afeto ao valor do ativo permanente da pessoa jurídica e, não possuindo a ora recorrente bens ou direitos no ativo permanente, conforme demonstrado em documentos anexados, a base é zero, portanto, coadunando com o parecer de fls.686 da DERAT- RJO/DIORT.

Presente os demais requisitos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

Rejeito o pedido de diligência e perícia, por entender que se encontram presentes todos os elementos para formação de convicção deste julgador.

Quanto ao mérito, a ora recorrente contestou os valores objeto da glosa fiscal. O objeto de toda discussão gira em torno da inidoneidade das empresas fornecedoras/prestadoras de bens e serviços à ora recorrente, conseqüentemente, dos documentos fiscais utilizados para custos/despesas operacionais e encargos.

A autoridade fiscal demonstrou fartamente nos autos (docs. de fls.04 a 258) os fundamentos legais quanto aos procedimentos da autuação fiscal e as diligências realizadas para a conclusão fiscal quanto a inidoneidade das empresas e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.006212/95-44

Acórdão nº : 108-09.154

dos respectivos documentos contabilizados pela autuada, a título de custos/despesas, conforme constam dos processos (10768.006212/95-44 e 10768006210/95-19).

Restaram questionados pela recorrente, no recurso voluntário, os aspectos da inversão do ônus da prova pelo fisco, pois, as alegações são todas quanto à inidoneidade dos documentos e das empresas.

Não foram trazidos aos autos provas ou elementos, pela recorrente, que elidam as contundentes provas acostadas pela autoridade fiscal, quanto aos fatos alegados. Sequer trouxe à colação qualquer prova tanto quando da impugnação tanto no presente recurso que corroborassem a efetividade das realizações das despesas, dos custos e das mercadorias.

Os argumentos acostados às fls.594/606 ratificam a tese da inidoneidade das empresas e documentos glosados pela autoridade fiscal.

Considero ultrapassado qualquer questionamento quanto os fundamentos e enquadramentos legais da autuação.

Ante aos fatos e documentos acostados, tendo sido dado ao contribuinte o direito da ampla defesa, a oportunidade produzir provas, não restou elidido os fundamentos da ação fiscal e a conseqüente autuação.

Mantém-se a fraude, em tese, pela utilização de documentos inidôneos ao se registrar custos e ou despesas, portanto, justifica-se a penalidade qualificada nos percentuais de 150% nos termos do art. 44, inciso II da Lei nº. 9.430/96.

Por tudo exposto, rejeitos as preliminares, e no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

47